



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 12, DE 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-226/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2023
(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a definição do Imposto sobre propriedade de veículos automotores, nos termos do art. 146, III, *a* da Constituição Federal.

Art. 2º. O Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (“IPVA”) será instituído, por lei ordinária dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º - O IPVA tem como sujeito ativo os Estados e o Distrito Federal.

Parágrafo único: A União é sujeito ativo do IPVA nos territórios.

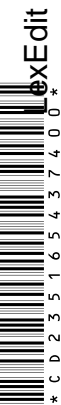
Art. 4º - O IPVA incide sobre veículos automotores, assim considerados:

- I - Veículos terrestres, de duas ou mais rodas;
- II - Veículos aéreos com capacidade para transportar no mínimo uma pessoa;
- III - Veículos aquáticos, com capacidade para transportar no mínimo uma pessoa.

Parágrafo único: O IPVA não incide sobre:

- I - veículos terrestres:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* CD 235165437400 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- a) de tração animal;
- b) de tração humana;
- c) cadastrados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal para uso como táxi;
- d) utilizados em serviços de obras, lavouras ou transporte

II - Veículos aéreos:

- a) de posse ou propriedade de pessoas jurídicas que explorem o serviço de aviação comercial, aviação de carga ou táxi aéreo;
- b) utilizados para fins de irrigação, pulverização ou fertilização de lavoura ou controle meteorológico;
- c) pilotados remotamente;

III - Veículos aquáticos:

- a) que utilizem exclusivamente a força humana para tração;
- b) destinados à pesca ou pesquisa aquática, bem como à manutenção ambiental;
- c) destinados exclusivamente para o transporte de carga;
- d) destinados ao transporte de passageiros nos locais em que esta é a única opção economicamente e logisticamente viável.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário do veículo.

§1º - O locatário ou o comodatário, que tenha a posse do veículo por mais de 30 (trinta) dias por ano, alternadamente ou não, é considerado contribuinte.

§2º - Transmitida a propriedade do veículo a qualquer título, o comprador, herdeiro, legatário ou donatário responde por todas as dívidas relativas ao IPVA, inclusive as que forem oriundas de obrigações secundárias, ressalvado o caso de leilão.

Art. 6º - O imposto é devido no Estado de residência do contribuinte.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º - Se o contribuinte for pessoa jurídica, o imposto será devido na unidade federativa em que o veículo opere a maior parte do tempo.

§2º - Se o contribuinte for pessoa física, o imposto será devido na unidade federativa em que efetivamente reside, a despeito de declaração em sentido diverso.

Art. 7º. A base de cálculo do imposto será o valor atual de mercado do veículo.

Art. 8º. O fato gerador é a propriedade do veículo.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto-Lei nº 999, de 1969.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei complementar estabelece normas gerais referentes ao IPVA, nos termos do art. 146, III, *a* da Constituição Federal. Atualmente, tal imposto, que é de competência estadual, não incide em relação às aeronaves e embarcações privadas. Acreditamos que isto é um erro; com efeito, apenas a parcela mais rica da população tem poder aquisitivo para comprar uma aeronave ou uma embarcação privada. Não parece que o atual esquema de tributação do IPVA se coadune com o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145 §1º da Constituição Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* CD 235165437400 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nos termos do presente PLP, o IPVA incidirá sobre veículos terrestres, aéreos e aquáticos. Haverá isenção para veículos terrestres como táxi, veículos usados no agronegócio e aeronaves comerciais, a fim de não encarecer as passagens aéreas.

Esperamos assim tornar o sistema tributário mais justo e progressivo.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 999, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;999

FIM DO DOCUMENTO